



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10494.720833/2021-72
ACÓRDÃO	3003-002.751 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de março de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	BLUEWAY TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 31/10/2017, 25/05/2020, 26/05/2020, 27/05/2020

IMPORTAÇÃO. ÓLEO DIESEL. DESCRIÇÃO NA DI. PRESUNÇÃO RELATIVA DE IDENTIDADE DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

A presunção relativa prevista no art. 68 da Lei nº 10.833/2003 não se aplica quando demonstrada, por meio de laudos técnicos idôneos, a correção da descrição das mercadorias importadas e a divergência temporal das operações em relação ao laudo paradigma utilizado pela Fiscalização.

MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO E MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Comprovada a conformidade do produto importado com as especificações da ANP para óleo diesel S10, descabe a exigência das multas previstas nos arts. 706, I, “a”, e 711, III, §§ 1º e 6º, do Regulamento Aduaneiro.

PROVA PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO RELATIVA AFASTADA.

Laudos de origem e destino demonstrando que o teor de enxofre das cargas estava dentro do limite legal são suficientes para elidir a presunção adotada pela Fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício contra acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou procedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 107-019.273 (fls. 434/451) apresenta a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2017, 25/05/2020, 26/05/2020, 27/05/2020

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA Estando o procedimento fiscal realizado em estrita observância às suas normas de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

LAUDO TÉCNICO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA.

É válido o laudo pericial que cumpre os requisitos para identificação de mercadoria, previstos na IN RFB nº 1.020/2010.

PRESUNÇÃO LEGAL DE IDENTIDADE ENTRE MERCADORIAS DESCRITAS DA MESMA FORMA EM DIFERENTES DI REGISTRADAS PELO MESMO IMPORTADOR. ART. 68 DA LEI 10.833/2003. PROVA EM CONTRÁRIO.

Apresentados documentos que comprovam que a mercadoria registrada em outras declarações de importação do mesmo importador não foi a mesma mercadoria identificada mediante laudo técnico em DI diversa, afasta-se a aplicação da presunção legal prevista no art. 68 da Lei nº 10.833/2003.

INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas a endereço diverso do domicílio fiscal cadastrado na Receita Federal do Brasil.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado, às fls. 02/33, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 15.090.800,78, referente a multa por importação realizada sem a Licença de Importação (LI), prevista no art. 706, inciso I, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, bem como da multa por descrição inexata da mercadoria, prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Informa a autoridade tributária, para as matérias objeto do presente processo, que (fls. 08/33):

Em 29/11/2017 foi demandada a Solicitação de exame LAB 0817800 2017 2287 (Doc 11 - anexo), no Porto de Santos, em amostra da declaração de importação (DI) n° 17/2023555-6, registrada em 22/11/2017 (Doc 10 - anexo). Esta declaração de importação corresponde à importação de produto identificado como óleo diesel, S10, tipo A, com baixo teor de enxofre, para uso como combustível, produzido pela empresa Petróleos de Portugal - Petrogal S.A., e exportado pela empresa Engelhardt CTP (Singapore) PTE. LTD., sendo Portugal identificado como país de origem. Nesta solicitação de exame foi questionado se a descrição que consta na DI correspondia ao produto importado e foram elaborados seis quesitos. Estes quesitos questionavam se o produto importado era outros óleos combustíveis; se era óleo diesel; se era óleo diesel de baixo ou alto valor de enxofre; se era fuel-oil; qual era a aplicação da mercadoria; e demandava quaisquer outras considerações julgadas pertinentes. Para este objetivo foram coletadas três amostras do produto conforme Termo de coleta de amostras LAB 0817800 2017 2287 (Doc 11 - anexo).

O referido exame laboratorial foi realizado pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, que elaborou o Laudo de Análise n° 782/2017-1.0 (Doc 11 - anexo). De acordo com este laudo, o produto objeto do exame é óleo diesel; apresenta teor de Enxofre de 150 mg/kg, sendo que o resultado de teor de enxofre está acima do limite máximo especificado para Diesel S10 tipo A e B, de acordo com a Resolução ANP N° 50, de 23.12.2013 - Regulamento Técnico ANP N° 4/2013 (Doc 15 - anexo). Conforme resultado dos exames laboratoriais relatado no Laudo de Análise n° 782/2017-1.0 foi constatado que o produto importado através da declaração de importação n° 17/2023555-6, foi descrito de forma equivocada como óleo diesel S10, de baixo valor de enxofre, quando sua identificação correta é óleo diesel S500, de acordo com a Resolução ANP N° 50, de 23.12.2013.

De acordo com o artigo 30, § 3º do decreto 70.235/72, que estabelece as condições em que se atribui eficácia para utilização de laudos em outros processos administrativos fiscais, é possível utilizar os resultados de um laudo, obtido em amostras de um produto importado através de uma declaração de importação, na análise de produtos importados através de outras declarações de importação. Segundo este artigo, atribui-se eficácia aos laudos sobre produtos exarados em outros processos administrativos fiscais, quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Dessa forma, foram identificadas todas as importações da empresa Blueway Trading Importação e Exportação S.A., CNPJ nº 04.958.554/0007-42, em que foi importado óleo diesel originário do mesmo produtor, e com a mesma denominação, marca e especificação, do óleo diesel importado através da declaração de importação (DI) nº 17/2023555-6, sobre o qual foi elaborado o Laudo de Análise nº 782/2017-1.0. As referidas importações foram registradas nas declarações de importação nº 17/1882693-3, nº 17/1882444-2, nº 17/1882241-5, nº 20/0822101-5, nº 20/0821976-2, nº 20/0821812-0, nº 20/0827736-3, nº 20/0827691-0, nº 20/0835419-8, nº 20/0835190-3, nº 20/0834994-1, e nº 20/0834945-3, sendo que seus extratos das declarações de importação foram anexados a este processo administrativo fiscal (Doc 07 - anexo), pois, de acordo com o artigo 30, § 3º do decreto 70.235/72, as conclusões relatadas no Laudo de Análise nº 782/2017-1 também se aplicam a estas declarações de importação.

Com base no Laudo de Análise nº 782/2017-1.0 (Doc 13 – anexo), elaborado pelo Laboratório de Análises da Falcão Bauer, concluiu-se que o produto descrito nas declarações de importação relacionadas na Planilha Anexa ao Termo de Início de Fiscalização (Doc 02 – anexo), e nas correspondentes licenças de importação, foi identificado de forma equivocada como óleo diesel, S10, tipo A, com baixo teor de enxofre, sendo na realidade óleo diesel, S500, tipo A, com alto teor de enxofre.

Esta divergência na descrição da mercadoria não afetou a classificação na NCM 2710.19.21 adotada nas declarações de importação, entretanto, na classificação na NCM, temos que considerar, além do aspecto tributário, o aspecto administrativo do controle das importações e da correção das informações prestadas na declaração de importação de mercadorias estrangeiras.

A importação de mercadorias está sujeita, na forma da legislação específica, a licenciamento, por meio do Siscomex (artigo 550 do Regulamento Aduaneiro). A Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, consolida em um único documento todas as normas emitidas pela SECEX sobre o tratamento administrativo das importações e exportações. Ao registrar a Declaração de Importação, o contribuinte deverá atentar para a exigência de Licenciamento, existindo penalidade de multa de trinta por cento do valor aduaneiro, no caso de importação de mercadoria com falta de licença de importação, prevista no art.

706 do Regulamento Aduaneiro, caput e inciso I, alínea a, sendo que tal multa não tem fundamento tributário e sim administrativo.

Na medida que os produtos classificados na NCM 2710.19.21 são sujeitos à obtenção de licença de importação, e que a ANP autorizou a importação do óleo diesel S10 no licenciamento das importações relacionadas na Planilha Anexa ao Termo de Início de Fiscalização (Doc 02 – anexo), quando o produto efetivamente importado foi o óleo diesel S500, conclui-se que o licenciamento obtido não amparou as importações, devido ao fato de o produto importado se tratar merceologicamente de um outro produto em relação ao que foi autorizado, e devido ao fato de a descrição do produto ser fundamental para a anuência ao deferimento da licença de importação. O erro cometido na descrição que consta nas declarações de importação e nas correspondentes licenças de importação dos produtos importados relacionados na Planilha Anexa ao Termo de Início de Fiscalização (Doc 02 – anexo), implicou na falta da obtenção do devido licenciamento de importação para estes produtos.

Por conseguinte, foi lavrado auto de infração para constituição da multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme artigo 706, caput e inciso I, alínea 'a' e §2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), bem como da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme o art. 711, caput e inciso III, §1º e §6º do Regulamento Aduaneiro, quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada em 17/08/2021 (fls. 255/256), a interessada apresentou Impugnação (264/297) em 15/09/2021 (fl. 261), alegando, em síntese, que:

- A impugnação é tempestiva;
- Possui laudos elaborados tanto na origem (APÓS O EMBARQUE NO EXTERIOR) das mercadorias (Doc 03), quanto no destino (NO BRASIL) (Doc 02), por empresas profissionais idôneas mundialmente reconhecidas, atestando que o teor de enxofre das cargas importadas/nacionalizadas pelas DI's em questão estavam perfeitamente dentro dos padrões para classificação como Diesel S10, pois em todos os casos o teor de enxofre variava entre 4,9 mg/kg a 7,3 mg/kg, inferior ao limite de 10 mg/kg exigido pelo art. 3º da Resolução ANP nº 50/13. Esses laudos servem como a prova em contrário ao laudo da fiscalização prevista no art. 68 da Lei nº 10.833/03, e infirmam as conclusões fiscais;
- Diferentemente da impugnante, a aduana não realizou qualquer laudo/teste na carga das DI's ora autuadas. Simplesmente foi anexado nos autos um laudo juridicamente inválido (fls. 233/234), realizado para uma carga recebida em momento completamente distinto (DI nº 17/2023555-6 - fls. 226/229),

transportada em navios distintos, nacionalizada em portos completamente distintos, e está tentando aplicar por analogia para as 12 DI's em questão;

- As autoridades aduaneiras não notaram que as mercadorias importadas/nacionalizadas nas DI's autuadas eram combustíveis (commodities a granel), aonde não é possível a extensão do resultado do laudo de uma carga unicamente em função de suposta semelhança entre a mercadoria (descrição/marca/denominação) e fabricante, uma vez que as características físico químicas dos combustíveis, a exemplo do teor de enxofre, sofrem alterações em função da temperatura, da forma de armazenagem, do tempo, etc. Como exemplo, veja-se que os laudos de origem e destino encomendados pela impugnante - Doc. 02 e 03 - possuem teores de enxofre distintos entre si;

- Além da flagrante impossibilidade de extensão por analogia do laudo elaborado para a DI n. 17/2023555-6 para as DI's ora autuadas, vale destacar que o referido laudo (Laudo de Análise n. 782/2017-1.0) é juridicamente inválido, pois:

- 1) não informaram os métodos nem os cálculos utilizados para fundamentar as suas conclusões, infringindo clara e textualmente as determinações dos arts. 29 e 31, II, da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.020/2010;

- 2) foi elaborado a partir de amostras coletadas em apenas 1 (um) dos tanques em que as mercadorias estavam armazenadas, enquanto a respectiva "Solicitação de exame LAB" feita pela Receita Federal (fls. 230/231) determinava que a amostra fosse coletada em 6 tanques; e 3) foi elaborado intempestivamente, pois não observou o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 31, §5º da IN RFB nº 1.020/2010;

- Até para a carga referente à DI n. 17/2023555-6 a IMPUGNANTE realizou laudos na origem (DOC. 06) e no destino (DOC. 05) cujos teores atestam que o teor de enxofre do Óleo Diesel era (muito) inferior a 10 mg/kg, devendo prevalecer sobre o resultado do laudo elaborado pela aduana naquele caso (Laudo de Análise n. 782/2017-1.0);

- Houve claro cerceamento do direito de defesa da IMPUGNANTE, pois somente anos depois (2021) da elaboração dos laudos pela aduana (2017) a RFB está questionando a empresa, tornando impossível a realização de contraprova;

- Das 12 DI's ora autuadas, 3 delas (17/1882241-5; 17/1882444-2 e 17/1882693-3) tem por objeto cargas recebidas e nacionalizadas ANTES da carga objeto da DI n. 17/2023555-6, ou seja, a presente autuação não só está se valendo de analogia para aplicar um laudo juridicamente inválido e penalizar a IMPUGNANTE, mas também está aplicando o mesmo de forma RETROATIVA, o que é um absurdo e totalmente incabível. Além do mais, as outras 9 DI's (20/0821812-0; 20/0821976-2; 20/0822101-5; 20/0827691-0; 20/0827736-3; 20/0834945-3; 20/0834994-1; 20/0835190-3 e 20/0835419-8) tem por objeto cargas importadas em maio/2020 mais de 2 (dois) anos após a carga referente a DI n. 17/2023555-6 (novembro/2017). Ou seja, é como se toda e qualquer importação realizada pela

IMPUGNANTE de Diesel S10 proveniente daquele fabricante estaria irregular e justificaria sua penalização, o que é uma presunção totalmente irreal e equivocada;

- Erro na penalidade aplicada por “ausência de LI” (art. 706, I, 'a', do Regulamento Aduaneiro) na medida em que, no máximo, o que ocorreu foi incorreção na informação da carga apontada na LI, ou seja, a mesma existia, porém, estava incorreta, o que é completamente diferente de importar sem LI;

- A cominação de penalidade não pode ser interpretada extensivamente, diga-se, não se pode aplicar uma penalidade tipificada como "importar sem LI" quando a suposta infração decorreu de "importação acobertada por LI com informação incorreta". É a mesma lógica do erro em DI. Quanto uma DI está incorreta, a penalidade aplicada no presente caso não foi “multa por importação sem DI” e sim “multa por incorreção na DI” (art. 711, III, §1º, III, do Regulamento Aduaneiro);

- A título subsidiário, diante da ausência de animus, poderia prevalecer apenas a penalidade de informações imprecisas;

- Ainda subsidiariamente, deve-se relevar ou, no mínimo, reduzir as penalidades aplicadas, haja vista que não houve qualquer prejuízo ao erário, a empresa agiu de plena boa-fé (tanto é que possui laudos profissionais atestando a conformidade do teor do enxofre das cargas tanto na data de embarque quanto no desembarque), e porque não houve prejuízo aos controles aduaneiros, já que tanto o Diesel S10 e S500 possuem a mesma classificação fiscal (NCM 2710.19.21) e seguem os mesmos regramentos para obtenção de LI;

- Há diversos precedentes da DRJ, do CARF, e até da Câmara Superior (“CSRF”) favoráveis à IMPUGNANTE, inclusive proferidos em favor de empresa do seu mesmo grupo econômico (RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA.), a exemplo do Acórdão n. 3301-006.852, que confirmou o julgamento parcialmente procedente da DRJ em Fortaleza-CE pelo Acórdão nº 08-49.216, decidindo por unanimidade de votos, a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 3ª Seção, em 24/09/2019, ora anexado em Doc. 04. No referido precedente, idêntico ao presente caso, porém com outro combustível (Álcool Anidro – EAC), houve uma divergência entre os laudos elaborados pela aduana e aqueles encomendados pela empresa, prevalecendo os laudos da empresa, que atestavam a correta classificação fiscal/descrição dos combustíveis lá importados;

- Requer que todas as publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas em conjunto, sob pena de nulidade, em nome dos advogados, DRS. RONALDO REDENSCHI, OAB/RJ Nº 94.238 e JULIO SALLES COSTA JANOLIO, OAB/RJ Nº 119.528, todos com escritório na Praça XV de novembro, nº 20, 12º andar, grupo 1201, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, CEP 20010-010.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso de Ofício é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – MÉRITO

Conforme relatado, trata-se de auto de cobrança de multa por importação realizada sem a Licença de Importação (LI), prevista no art. 706, inciso I, alínea “a” do Regulamento Aduaneiro, bem como da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, prevista no art. 711, *caput* e inciso III, §§ 1º e 6º do Regulamento Aduaneiro, lavrado contra a empresa Blueway Trading Importação e Exportação S.A., por ter a Fiscalização constatado que nos bens importados foram incorretamente descritos nas DI’s e LI’s como Diesel S10, sendo que a descrição correta seria Diesel S500.

A DRJ deu provimento à impugnação da recorrida por considerar suficiente a prova produzida pela Contribuinte com vistas a desconstituir a presunção relativa da qual se serviu a Fiscaliza para a lavratura do auto de infração.

No presente caso, conforme se verifica no Relatório Fiscal (fls. 17/18), a fiscalização, diante da comprovação de que a mercadoria declarada pelo importador no procedimento de importação formalizado por meio da DI nº 17/2023555-6, foi identificada incorretamente, fato esse comprovado por meio do Laudo de Análise nº 782/2017-1.0, fez uso da presunção prevista no art. 68 da Lei nº 10.833/03 de forma a alcançar todas as importações da empresa Blueway Trading Importação e Exportação S.A. em que foi importado óleo diesel originário do mesmo produtor, com a mesma denominação, marca e especificação:

Este processo administrativo fiscal resultou da análise de laudo resultante de ensaios de laboratório realizados em amostra de óleo diesel coletada de

importação efetuada pela empresa Blueway Trading Importação e Exportação S.A., CNPJ nº 04.958.554/0002-38, através da declaração de importação (DI) nº 17/2023555-6. Com base neste laudo, foi constatado que o óleo diesel importado foi identificado de forma equivocada na referida declaração. De acordo com o artigo 30, § 3º do decreto 70.235/72, que estabelece as condições em que se atribui eficácia para utilização de laudos em outros processos administrativos fiscais, foram identificadas todas as importações efetuadas pela empresa Blueway Trading Importação e Exportação S.A., CNPJ nº 04.958.554/0007-42, em que foi importado óleo diesel originário do mesmo produtor, e com a mesma denominação, marca e especificação, do óleo diesel importado através da declaração de importação (DI) nº 17/2023555-6, sendo os dados das referidas declarações de importação relacionados na Planilha I (Doc 16 – anexo). **Na medida que o laudo obtido para amostra de óleo diesel importado através da declaração de importação (DI) nº 17/2023555-6, pode ser utilizado nas importações objeto dessas declarações, concluiu-se que o óleo diesel importado através das referidas declarações também foi identificado de forma equivocada nessas declarações.** Deve-se salientar que a importação efetuada através da DI nº 17/2023555-6, não foi objeto deste procedimento fiscal, por ter sido registrada pela filial da Blueway de CNPJ nº 04.958.554/0002-38.

Com efeito, o art. 68 da Lei n.º 10.833/2003 permite o uso da presunção relativa nas importações do mesmo produto realizadas pelo contribuinte:

Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas. (destaque nosso)

No presente caso foram presumidas idênticas as mercadorias importadas pela contribuinte por meio das DI's n.º 17/1882241-5; 17/1882444-2; 17/1882693-3; 20/0821812-0; 20/0821976-2; 20/0822101-5; 20/0827691-0; 20/0827736-3; 20/0834945-3; 20/0834994-1; 20/0835190-3 e 20/0835419-8.

Destaca a contribuinte que as 3 primeiras DI's têm por objeto cargas recebidas e nacionalizadas antes da carga importada e nacionalizada por meio da DI n.º 17/2023555-6; enquanto as demais são referentes a importações realizadas em maio de 2020, enquanto a importação da DI paradigma foi realizada em novembro de 2017.

A mercadoria foi assim descrita nas declarações de importação:

"DIESEL S10 A (OLEO DIESEL DE BAIXO TEOR DE ENXOFRE). COMBUSTIVEL PRODUZIDO NAS REFINARIAS, NAS CENTRAIS DE MATERIAS-PRIMAS PETROQUÍMICAS E NOS FORMULADORES, DESTINADO A VEÍCULOS DOTADOS DE MOTORES DE CICLO DIESEL, DE USO RODOVIARIO, SEM ADICAO DE BIODIESEL, COM QUALIDADE DE ACORDO COM AS ESPECIFICACOES DA ANP. ESTADO FISICO: LÍQUIDO. EMBALAGEM: A GRANEL."

No entanto, segundo a revisão aduaneira efetuada, tratava-se de "Mistura de Hidrocarbonetos Alifáticos e Aromáticos de 06 a 027, que destilam uma fração de 10% em volume a 207°C, 50% em volume a 270°C e 85% em volume a 336°C, 90% em volume a 347°C e 95% em volume a 353°C, Gasóleo (Óleo Diesel), Outro Óleo Combustível, Outro Óleo de Petróleo".

A Fiscalização lastreou a sua conclusão no Laudo de Análise 782/2017-1.0, elaborado pelo Laboratório de Análises da Falcão Bauer, cuja cópia se encontra às e-fls. 233/234, decorrente de amostragem realizada na mercadoria importada pela autuada, por meio da Declaração de Importação 17/2023555-6, registrada em 29/11/2017, que tinha como Exportador e fabricante informado na DI a empresa PETROLEOS DE PORTUGAL - PETROGAL S.A.

Em decorrência da descrição do produto utilizada pelo auditor, foi lavrado o auto de infração ora discutido, para cobrança da multa de trinta por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme artigo 706, caput e inciso I, alínea 'a' e §2º do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), bem como da multa de 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme o art. 711, caput e inciso III, §1º e §6º do Regulamento Aduaneiro.

Por oportuno, serão feitas considerações sobre o ramo de petróleo e derivados no Brasil a fim de esclarecer algumas questões para melhor entendimento da matéria em debate.

Como é cediço, o ramo de petróleo, gás e derivados no Brasil, por ser um setor estratégico para a economia do país, é natural que o governo regule e oriente a sua

produção e distribuição em todo o território nacional, tanto em aspectos internos quanto sua importação e exportação do produto, definindo qualidade, classificações de combustíveis e derivados pela composição, preços, etc.

O órgão governamental responsável por esse controle é a Agência Nacional de Petróleo-ANP, criada pela lei nº 9.478 de 1997, que tem como objetivos na sua missão institucional, entre outras, estabelecer regras por meio de portarias, instruções normativas e resoluções, elaboradas e publicadas de forma autônoma; zelar pelo cumprimento das normas nas atividades das indústrias reguladas, por meio de fiscalização, mediante convênio com outros órgãos públicos ou atuado de forma direta.

Quanto aos combustíveis, o papel principal da ANP é de garantir que os combustíveis produzidos e comercializados no País atendam a todos os critérios de qualidade e preços exigidos pelas normas e regulamentações impostas tanto pela ANP quanto por outros órgãos.

Nessa direção, foi criada a Resolução ANP n.º 50/2013, que regulamenta as especificações do óleo diesel de uso rodoviário, contidas no Regulamento Técnico ANP nº 4/2013, parte integrante desta Resolução, bem como as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo território nacional.

Especificamente, quanto ao tipo de combustível objeto da autuação, a ANP classifica os óleos diesel de uso rodoviário no Brasil da seguinte forma:

- (i) Óleo diesel A: combustível produzido nas refinarias, nas centrais de matérias-primas petroquímicas e nos formuladores, ou autorizado nos termos do § 1º do art. 1º, destinado a veículos dotados de motores do ciclo Diesel, de uso rodoviário, sem adição de biodiesel;
- (ii) Óleo diesel B: óleo diesel A adicionado de biodiesel no teor estabelecido pela legislação vigente.

Tais óleos apresentam as seguintes nomenclaturas de acordo com Resolução ANP n.º 50/2013, conforme o teor máximo de enxofre:

- (i) Óleo diesel A S10 e B S10: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 10 mg/kg;

- (ii) Óleo diesel A S500 e B S500: combustíveis com teor de enxofre, máximo, de 500 mg/kg.

Ainda a citada resolução determina que deverá ser analisada, pelos produtores e importadores do óleo diesel, uma amostra representativa do volume a ser comercializado e emitir o Certificado da Qualidade, com identificação própria por meio de numeração sequencial anual. O Certificado da Qualidade deverá ser mantido à disposição da ANP pelos produtores e importadores, para qualquer verificação que se julgue necessária, pelo prazo de no mínimo 12 meses, contados da data de comercialização do produto.

No caso de importação de óleo diesel, deverão ser seguidas as regras específicas estabelecidas pela regulação da ANP, o que não exclui a responsabilidade do importador sobre a qualidade do produto.

As especificações técnicas de composição química e características físico-químicas presentes nos óleos diesel vendidos no Brasil estão contidas no regulamento técnico da ANP nº 4/2013, anexa à Resolução ANP n.º 50/2013.

No referido regulamento técnico, consta que a determinação das características dos produtos será realizada mediante o emprego de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da ASTM International, do Comité Européen de Normalisation (CEN) ou International Organization for Standardization (ISO). Lá são especificados os métodos de cada entidade.

Cuidou a recorrida de carrear aos autos laudos elaborados tanto na origem (após o embarque no exterior) das mercadorias (fls. 374/378), quanto no destino (Brasil) (fls. 370/373), atestando que o teor de enxofre das cargas importadas/nacionalizadas pelas DI's em questão, transportadas nos navios RAFNIA TAURUS e LEOPARD, estava perfeitamente dentro dos padrões para identificação da mercadoria como "óleo diesel S10", conforme declarado pelo contribuinte, pois em todos os casos o teor de enxofre variava entre 4,9 mg/kg a 7,3 mg/kg, inferior ao limite de 10 mg/kg exigido pelo art. 3º da Resolução ANP nº 50/13.

Além disso, a citada resolução diz que a análise do produto deverá ser realizada em amostra representativa do mesmo quanto ao seu conteúdo, obtida segundo o método ABNT NBR 14883 - Petróleo e produtos de petróleo - Amostragem manual ou ASTM D4057 - Guia Prático de Amostra Manual de Petróleo e Produtos de Petróleo.

Conforme consignado nos autos, a autuação decorreu de procedimento de revisão aduaneira no qual foi constatada a incorreção na descrição dos produtos importados. Tal reclassificação foi lastreada no Laudo de Análise 782/2017-1.0, elaborado pelo Laboratório de Análises da Falcão Bauer em 22/12/2017.

Observa-se que os laudos técnicos trazidos aos autos pela recorrida, para definir o conteúdo das amostras, utilizou-se de comparações com as especificações do óleo diesel A S10 constante da Resolução ANP n.º 50/2013, que, como já se disse, é o órgão governamental responsável pelas especificações técnicas e de qualidade dos combustíveis no Brasil, tendo eles sido realizados em 10/11/2017 para as cargas importadas por meio das DI's n.º 17/1882241-5; 17/1882444-2; 17/1882693-3 que chegaram ao Brasil em 28/10/2017.

Já o laudo referente às importações internalizadas por meio das DI's n.º 20/0821812-0; 20/0821976-2; 20/0822101-5; 20/0827691-0; 20/0827736-3; 20/0834945-3; 20/0834994-1; 20/0835190-3 e 20/0835419-8, com data de chegada ao Brasil em 24/05/2020, foi elaborado em 09/05/2020. A recorrida justifica a divergência nas datas alegando que este laudo foi elaborado no local onde houve a primeira descarga no Brasil, qual seja, o Porto de Itaqui em São Luís/MA.

Ademais, as planilhas abaixo, apresentadas pelo contribuinte junto à sua impugnação, trazem a correlação entre as DI's em questão e as datas de chegada dos navios HAFNIA TAURUS E LEOPARD, permitindo concluir que se trata da mesma mercadoria objeto dos laudos de análise apresentados pelo contribuinte, senão vejamos:

NAVIO	DI AUTUADA	DI REFERÊNCIA LAUDO ADUANA (ANALOGIA)	LAUDO ADUANA	TEOR ENXOFRE LAUDO ADUANA	TEOR ENXOFRE LAUDO DESTINO (Doc. 02)	TEOR ENXOFRE LAUDO ORIGEM (Doc. 03)
HAFNIA TAURUS	17/1882241-5	17/2023555-6	Laudo de Análise nº 782/2017-1.0	150 mg/kg	6,2 mg/kg	7,3 mg/kg
	17/1882444-2					
	17/1882693-3					
LEOPARD	20/0821812-0	17/2023555-6	Laudo de Análise nº 782/2017-1.0	150 mg/kg	5,3 mg/kg	4,9 mg/kg
	20/0821976-2					
	20/0822101-5					
	20/0827691-0					
	20/0827736-3					
	20/0834945-3					
	20/0834994-1					
	20/0835190-3					
	20/0835419-8					

NAVIO	DI AUTUADA	DI REFERÊNCIA LAUDO ADUANA (ANALOGIA)	DATA CHEGADA BRASIL	DATA LAUDO DESTINO (IMPUGNANTE)	DATA SOLICITAÇÃO EXAME LAB PELA RFB	DATA LAUDO ADUANA
HAFNIA TAURUS	17/1882241-5	17/2023555-6	28/10/2017	10/11/2017	30/11/2017	22/12/2017
	17/1882444-2					
	17/1882693-3					
LEOPARD	20/0821812-0	17/2023555-6	24/05/2020	09/05/2020 ⁹	30/11/2017	22/12/2017
	20/0821976-2					
	20/0822101-5					
	20/0827691-0					
	20/0827736-3					
	20/0834945-3					
	20/0834994-1					
	20/0835190-3					
	20/0835419-8					

Além da produção de laudos técnicos que comprovam a correção da descrição do produto importado constante das DI's há de se considerar, ainda, a impossibilidade de aplicação da presunção relativa ao presente caso em razão do seu marco temporal: as primeiras importações foram realizadas em 28/10/2017, data esta anterior à data de chegada da mercadoria que serviu de amostra para a elaboração do laudo paradigma datado de 22/12/2017; enquanto as demais importações foram realizadas em 24/05/2020, ou seja, mais de dois anos após a elaboração do laudo paradigma.

Considerando-se a natureza do produto importado (óleo diesel) é possível se concluir que as amostras divergem no tempo em razão de diversos fatores, dentre eles a temperatura e o armazenamento, o que impediria a aplicação da presunção relativa permitida pelo art. 68 da Lei n.º 10.833/2003.

Com estes fundamentos, entendo que a recorrida conseguiu, com sucesso, produzir prova suficiente para desconstituir a presunção relativa utilizada pela Fiscalização, devendo manter-se hígida a decisão recorrida.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa